



DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma A - 1.º Ano

Exame da Época de Recurso (Coincidências)

24.7.2017

Tópicos de Correção

**Regente:** Prof. Doutor Paulo Otero

**Colaboradores:** Prof. Doutor Kafft Kosta; Prof. Doutor Pedro Sánchez; Mestre Ivo Barroso; Mestre Tiago Serrão

**Duração:** 90 minutos

---

---

I

1.

a) O poder de dissolução do Parlamento, depositado nas mãos do Chefe de Estado hoje em Portugal, terá origem num texto constitucional português anterior? Justifique. [1 v.]

∴

→ *Art. 74, § 4.º da Carta Constitucional de 1826: «O Rei exerce o Poder Moderador (...) dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente outra, que a substitua».*

*A Constituição anterior – a de 1822, no art. 124, n.º 1 – determinava mesmo que o Chefe de Estado não podia dissolver as Cortes.*

*A de 1838 consagra o poder de dissolução do Parlamento (art. 81/III), mas determina a nulidade do Decreto de dissolução, caso não se proceda à marcação de novas eleições, que deverão realizar-se no prazo de 30 dias (art. 81, § 2.º)*

*Explicar os contornos do Poder Moderador, à luz da Carta Constitucional (vide art. 74, § 1.º-§ 8.º).*

(...)

---

b) Comente a seguinte afirmação:

«No ordenamento jurídico português, inconstitucionalidade superveniente, sim; mas constitucionalidade superveniente, não». [3 v.]

∴

→ *Descreva e analise a posição doutrinária veiculada na frase.*

*Na resposta, tenha em atenção a contenda doutrinária e jurisprudencial espelhada no Acórdão 408/89 TC, cujo segmento percorre 4 pontos normativos: art. 32/4 CRP, na sua versão originária; art. 159, §1 CPP, em 1929; alteração ao CPP em 1981; revisão constitucional de 1982 ao art. 32/4 CRP.*

*Traga à colação as figuras da inconstitucionalidade pretérita e da novação.*

*Está em discussão a susceptibilidade de sanção da inconstitucionalidade originária pela ulterior revisão constitucional (decisão prevalecente no acórdão) ou a tese segundo a qual, «quando esteja em causa a inconstitucionalidade material, o parâmetro constitucional a ter em conta é o texto constitucional vigente no momento da aplicação da norma que é questionada» (tese do Professor Jorge Miranda em que se escudou a orientação vencida no acórdão) ou, ainda (tese do Dr. Miguel Galvão Teles), a rejeição, em princípio, da convalidação do acto normativo inconstitucional nulo, mas a sua aceitação, na hipótese de se comprovar uma específica intenção convalidatória.*

(...)

---

2. A Assembleia da República outorgou uma autorização para o Governo aprovar um diploma legal no sentido de modificar a pena correspondente ao crime de abuso da liberdade de imprensa. A lei, a termo certo final, foi publicada em 1.2.2017 e concedia um prazo de trinta dias para o Governo cumprir o solicitado e concedido.
- O correspondente Decreto-Lei deu entrada na Secretaria-Geral do Palácio de Belém a 3.3.2017.
  - O PR promulgou o Decreto no dia 14.4.2017.
  - Verificou-se, após a sua entrada em vigor, que no Decreto-Lei não se conseguia perceber claramente a que lei de autorização se reportava.
  - Ademais, a amplitude do D-L excedeu a determinada pela LAL.
  - Em 2.7.2017, a LAL foi alterada, tendo sido publicada no dia 20 de Julho.

Analise a hipótese à luz da Constituição e doutra legislação aplicável. [4 v.]

∴

→ *O Sentido (a directriz fundamental a seguir pelo Governo) da autorização legislativa é insuficiente.*

*Logo, a Lei de Autorização Legislativa (LAL) está eivada de inconstitucionalidade material (por desvio de poder legislativo?).*

*Impõe-se não só a indicação do tipo de pena, como também se esta é para aumentar ou diminuir.*

→ *O prazo para a emissão do Decreto-Lei autorizado expira no dia 3.3.2017.*

*E o que releva, de acordo com uma linha doutrinária de peso, é a data do registo de entrada na Presidência da República do Decreto, para efeitos de promulgação.*

→ *A promulgação ocorreu fora do prazo de 40 dias estabelecido pelo art. 136/4 CRP.*

*Após o 40.º dia, precluem-se os poderes de iniciativa de fiscalização preventiva e de veto;*

*A promulgação fora do prazo constitucional gera inconstitucionalidade ou mera irregularidade? Ponto da situação no debate doutrinário e jurisprudencial.*

→ *O momento de entrada do Decreto na Presidência da República parece, objectivamente, o mais adequado para marcar o cumprimento do prazo ordenado pela lei de autorização legislativa.*

→ *O facto de não se conseguir perceber claramente a que lei de autorização se reportava contradiz o disposto no art. 198/3/1, c) CRP.*

*A não invocação expressa da Lei de Autorização implica mera irregularidade ou inconstitucionalidade (e de que tipo)?*

*Fundamentar devidamente.*

→ *A violação da extensão da autorização resulta na inconstitucionalidade orgânica do D-L.*

→ *A alteração posterior da LAL só terá eficácia ex nunc.*

(...)

---

3. Na sequência da recepção de um Decreto da Assembleia da República, para ser promulgado, o PR vetou-o, por achar que 3 preceitos ali contidos desrespeitavam o direito de manifestação, nos termos consignados no art. 45/2 CRP.

*Quid Iuris? [1.5 v.]*

⋮

→ *Analisar a temática do veto político por razões jurídicas.  
Posicionar-se sobre a (in)consistência jurídica da figura.*

(...)

---

4. Fale da relevância ou irrelevância da interpretação *a contrario sensu*, para a definição da maioria-regra de deliberação na Assembleia da República. [1.5 v.]

⋮

→ Partir do art. 116/3 CRP e voltar a este preceito, uma vez percorridas as disposições relevantes, não se encaixando o caso em qualquer uma destas disposições normativas: art. 168/5/6; 293/1; 286/1; 130/2; 284/2; 293/1; 192/4; 195/1, f); 136/2.

(...)

---

## II

1. Manuel Carrazeda de Ansiães, de 85 anos de idade, pobre e debilitado, sem parentes próximos vivos, dorme há 4 anos numa choupana aparentemente abandonada na vila que lhe deu o apelido, desde que a casa que arrendara ficou destruída por um incêndio causado involuntariamente pela sua acção.

O proprietário da choupana, que entretanto apareceu, moveu uma acção no Tribunal Judicial de Comarca de Carrazeda de Ansiães, com o intuito de desalojar Manuel do casebre.

Citado para, querendo, contestar:

- a) Manuel justificou a sua miserável situação com o incumprimento pelo Estado do seu dever de zelar por uma existência condigna dos indivíduos da sua condição. Alega que o Estado, ao comportar-se assim, viola a Constituição e pede a correspondente condenação, no sentido de o obrigar a aprovar legislação adequada, bem como a promover medidas destinadas a acautelar situações dessa natureza;
- b) Põe em causa a constitucionalidade ou legalidade de uma lei em que o Autor fundamentara o pedido.

[4 v.]

∴

→ *Descrever e enquadrar a matéria de facto.*

→ *Normas que reconhecem direitos sociais: o seu carácter programático e a sua (natural?) inexequibilidade imediata.*

→ *Hipótese a): Violação do art. 72 CRP (as pessoas idosas têm direito a «condições de habitação (...) que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social».*

- *A hipótese traduz-se na fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão.*

*Ora, de iure constituto, a CRP não admite essa modalidade de fiscalização.*

→ *Hipótese c): Enquadra-se na fiscalização concreta da constitucionalidade.*

(...)

2. O processo chegou ao Tribunal Constitucional (TC), após ser emitida a sentença do Tribunal de Comarca, datada de 2.5.2017.

O TC considerou inconstitucional o comportamento do Estado descrito no ponto precedente 1/a);

O Tribunal de Comarca decidiu-se pela inconstitucionalidade da lei em causa, mas, atendendo ao relevo especial do interesse público em causa, restringiu os efeitos da decisão, não atingindo o período que vai até 1.4.2017.

Reforçando a linha desta sentença da I.<sup>a</sup> Instância, o TC restringiu os efeitos do seu acórdão, não atingindo o período que vai até 1.12.2017.

Analise a hipótese à luz da Constituição e demais legislação aplicável. [5 v.]

:::

→ *De Iure constituto, a CRP não admite a fiscalização concreta da inconstitucionalidade por omissão.*

→ *Distinção entre declaração de inconstitucionalidade (competência do TC) e desaplicação de norma, por inconstitucionalidade (competência de qualquer juiz);*

- *Será o 282/4 aplicável à fiscalização difusa e concreta no âmbito dos tribunais comuns? Examinar criticamente as orientações defendidas em Portugal.*

*Ponderar o argumento da inviabilidade prática da restrição de efeitos nestes casos, pelo facto de estar sempre disponível o recurso para o TC.*

→ *Será aplicável o 282/4 à fiscalização concreta pelo TC? Gozaria o TC de uma competência implícita, neste campo, como propugna parte da actual doutrina portuguesa? Examinar criticamente esta e outras orientações.*

- *Caso a resposta for positiva, qual é o limite temporal máximo da restrição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade? Data da publicação do acórdão? Data posterior ao acórdão? E o núcleo intangível do princípio da constitucionalidade (art. 3.º/2/3, 204, 277/1 CRP)?*

(...)